

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E  
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E  
ECONÔMICA I**

**CAROLINA MEDEIROS BAHIA**

**KAREN BELTRAME BECKER FRITZ**

**VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Medeiros Bahia; Karen Beltrame Becker Fritz; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-755-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

### **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA I**

---

#### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos a obra referente aos trabalhos apresentados no GT “Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica I” no XXII Congresso Internacional do CONPEDI.

A diversidade de temas que envolvem os problemas na organização social, nos desafios socioeconômico-ambientais, no cenário global e no mercado de consumo no século XXI e em uma velocidade de mudanças que demandam diárias adaptações. E muito foi proposto pelos autores que ora, honradas, apresentamos.

Reflexão acerca da necessária defesa do consumidor pelo sistema jurídico brasileiro em razão da determinação do legislador constituinte originário, trazida pelos pesquisadores Oniye Nashara Siqueira, José Antonio de Faria Martos e Marcelo Braghini, recebeu o título A DEFESA DO CONSUMIDOR FRENTE AOS ALGORITMOS DE PRECIFICAÇÃO: UMA ANÁLISE DAS PRÁTICAS DE GEO-PRICING E GEO-BLOCKING e invoca “esforços conjuntos dos agentes públicos e privados no mercado de consumo a fim de assegurar a lisura dos algoritmos de precificação estabelecendo, se o caso, a regulação algorítmica para impedir condutas discriminatórias”.

O mesmo grupo de autores, SIQUEIRA, MARTOS e BRAGHINI, também analisa o problema do consumo em massa, seu incentivo e/ou facilitação por meio de concessão de crédito, por intermédio do texto A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO: UMA ANÁLISE DA (IN) EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CRÉDITO RESPONSÁVEL E O SUPERENDIVIDAMENTO NA LEI 14.181/2021, que propõe uma educação necessária especialmente junto aos consumidores mais vulneráveis.

Giovanna Taschetto de Lara, Maryana Zubiaurre Corrêa e Isabel Christine Silva De Gregori, com o trabalho intitulado A TUTELA DA AUTODETERMINAÇÃO ALIMENTAR DO CONSUMIDOR E A (IN)SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA DE ROTULAGEM DE ALIMENTOS PRODUZIDOS SOB EXPOSIÇÃO A AGROTÓXICOS, alertam que o

consumo de agrotóxicos, frequente no Brasil, é correlato a doenças tais quais o Linfoma Não-Hodgkin, propondo as autoras, então, um reexame do sistema de rotulagem de alimentos, visando advertir os consumidores.

Com o trabalho **CONSTITUCIONALISMO E GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: IMPACTOS E DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE**, Nadya Regina Gusella Tonial, Talissa Truccolo Reato analisam o fenômeno da globalização, bem como os efeitos produzidos nos âmbitos político, social e econômico sobre a efetividade da norma e do constitucionalismo como movimento, especialmente para instigar o leitor a refletir sobre os variados conceitos de sustentabilidade em uma sociedade global.

Tecendo pontos acerca da função social, econômica e solidária da empresa e seu papel na promoção da cultura nacional, Samuel Pedro Custodio Oliveira e Daniel Barile da Silveira, dialogam sobre “as concepções de Empresa e de Cultura no mercado e na constituição, bem como sobre o mecanismo atual de financiamento e um possível implemento futuro”. Essa provocação é um pouco, do muito que nos permite pensar sobre o que se encontra no artigo **DO MECENATO FISCAL À SOLIDARIEDADE SOCIAL: A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NA PROMOÇÃO DA CULTURA BRASILEIRA**.

Através da análise “dos princípios e normas mantidas pelos tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), além de outros instrumentos internacionais”, Olivia Oliveira Guimarães, Daniel de Souza Vicente e Ipojuca Demétrius Vecchi observam, por meio do texto **GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NO MERCADO DE TRABALHO**, “como esses tratados têm sido incorporados nas constituições nacionais e influenciado o desenvolvimento e a consolidação do direito do trabalho”.

Os pesquisadores Karen Beltrame Becker Fritz, Talissa Truccolo Reato e Luiz Ernani Bonesso de Araujo, verificam, “sob a perspectiva da dignidade humana, a relação entre pobreza e meio ambiente a fim de compreender os pobres como agentes ou não das mudanças climáticas”. Assim, o artigo **MUDANÇAS CLIMÁTICAS E POBREZA: O DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, que nas palavras dos próprios autores, nos provoca “questionando em que medida as mudanças climáticas, como expressão da degradação, são impulsionadas pela pobreza, prejudicando a afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana”, possibilita um novo e necessário olhar.

As pesquisadoras Maryana Zubiaurre Corrêa, Isabel Christine Silva De Gregori e Giovanna Taschetto de Lara trouxeram o tema do direito das relações de consumo em face à

inteligência artificial, com o artigo O CONSUMO PROMOVIDO POR MEIO DA PERSONALIZAÇÃO DA PUBLICIDADE VIA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL FRENTE AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Assim, abrem o questionamento: “Em que medida o crescimento da divulgação de publicidade personalizada, a partir da inteligência artificial, está alinhada com o desenvolvimento sustentável?”

O problema da sociedade de consumo foi enfrentado também pelo artigo O HIPERCONSUMO, SEUS REFLEXOS NO SISTEMA JUDICIÁRIO, E A CONSEQUENTE NECESSIDADE DE GESTÃO PROCESSUAL EFICIENTE pelas pesquisadoras Fernanda Ternes , Naiana Scalco e Carolina Medeiros Bahia, visando “demonstrar que, nas relações de consumo, bastante afetadas pelo avanço da vida consumista da sociedade contemporânea, a solução adjudicatória estatal é a via costumeiramente mais procurada para a resolução de conflitos”, apontando que há necessidade de uma educação para a solução adequada de conflitos na seara do direito das relações de consumo.

Andrews de Oliveira Leal, Emerson Wendt e José Alberto Antunes de Miranda oferecem o artigo O PAPEL DA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA NAS ORGANIZAÇÕES DO SUBSISTEMA DA ECONOMIA, com o intuito de “verificar, com base na Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, a possibilidade da RSC influenciar comunicações dentro deste subsistema através de sua adoção por parte das empresas, identificando como as comunicações ocorrem dentro das empresas e quais as premissas comunicacionais das Organizações dentro do subsistema da Economia”.

Visando enaltecer a relevância jurídica e a função social dos contratos, Clara Rodrigues de Brito, Luciana Machado Cordeiro e Ricardo Pinha Alonso, por meio do artigo O PAPEL DO ESTADO E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO COMO PILAR PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO: UM ESTUDO À LUZ DO ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL ALTERADOS PELA LIBERDADE ECONÔMICA observam que “embora a nova Lei de Liberdade Econômica tenha ressaltado a valoração da autonomia da vontade, a função social e solidária do contrato, possuem grande relevância social, já que atuam como balizadores da autonomia da vontade, impondo limites para coibir abusos que possam comprometer o desenvolvimento socioeconômico das relações negociais”.

Abordando “as questões que circundam o Right to Repair, utilizando-se como sistema de referência Law and Economics e estabelecendo-se um paralelo entre as previsões desse direito no Brasil e nos Estados Unidos de forma comparada por meio do viés consumerista”, Daniel Barile da Silveira, Jonathan Barros Vita e Samuel Pedro Custodio Oliveira refletem sobre OS CUSTOS SOCIOECONÔMICOS DO CONSERTO: UMA ANÁLISE

COMPARADA DO DIREITO DE REPARAR, observando “que, apesar de o direitos de reparar já existir em certos aspectos nos Estados Unidos e de forma mais abrangente nas leis brasileiras, o fato de as empresas insistirem em descumprir até mesmo os parâmetros já positivados evidencia que a mera criação de leis se mostra insuficiente sem a correspondente sanção que torne o racional a se fazer cumprir a legislação e não apenas a ver como mais um custo operacional que pode ser internalizado”.

Apresentando como “objetivo analisar os impactos da globalização no desenvolvimento econômico”, Olivia Oliveira Guimarães, Daniel de Souza Vicente e Karen Beltrame Becker Fritz oferecem o artigo OS IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO. Conforme os autores, “os resultados mostram que a globalização pode oferecer oportunidades significativas para o crescimento econômico, por meio do aumento do comércio internacional, investimentos estrangeiros e transferência facilitada de conhecimento e tecnologia” permitindo o desenvolvimento colaborativo dos países.

As autoras Juliana De Farias Nunes, Clara Rodrigues de Brito e Lidiana Costa de Sousa Trovão, por meio do artigo PATROCÍNIO DAS EMPRESAS ESTATAIS AO ESPORTE E CULTURA: PONDERAÇÃO ENTRE PROMOÇÃO CULTURAL E LUCRO DE ARTISTAS FAMOSOS apresentam em sua pesquisa a “análise do patrocínio das empresas estatais ao esporte e cultura, apontando-se como ponto de intersecção sobre a ponderação entre a promoção cultural e o lucro dos artistas famosos”. Verificam-se, no texto, “os requisitos para concessão do benefício, sob o espreque do patrocínio corporativo de empresas estatais ao esporte e a cultura, cujos investimentos foram bastante discutidos nos últimos anos. Destaca-se, que a pesquisa acadêmica sobre esse tipo de patrocínio possui como ferramenta, a revisão interdisciplinar de pesquisas realizadas sobre patrocínio no Brasil, em fomento à economia criativa”.

Gustavo Anjos Miró e Oksandro Osdival Gonçalves, compartilham no artigo A PERPETUAÇÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA COMO POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO DE ESTADOS DE CALAMIDADE PÚBLICA, que a “pandemia da Covid-19, levou o Governo Federal brasileiro a adotar políticas de proteção ao emprego e à renda da população como forma de mitigar os efeitos socioeconômicos causados pela crise sanitária. O principal instituto adotado para este fim foi o Programa Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, que, além de garantir a estabilidade provisória do empregado com carteira assinada que aderisse ao programa, pagava a este um Benefício Emergencial (BEm), com o objetivo de não prejudicar a renda do trabalhador”.

Camila Motta de Oliveira Lima, com o artigo **POLÍTICA PÚBLICA DE REGULAÇÃO PRÓ-INOVAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO BRASILEIRO: O CASO DAS FINTECHS**, “faz um estudo da política pública de regulação promovida pelo Banco Central do Brasil a fim de incentivar a inovação no setor financeiro e sua consequente reestruturação do setor ” buscando “demonstrar o papel das fintechs para aumentar a concorrência no setor financeiro brasileiro, sob a ótica da Análise Econômica do Direito”.

Marcelo Benacchio e Mikaele dos Santos, por meio do artigo **REGULAÇÃO ESTATAL DE DISPUTE BOARD: UMA PERSPECTIVA FRENTE AO RACIOCÍNIO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO**, propõem “uma observação acerca da convergência de valores entre os fundamentos da regulação brasileira do setor econômico com os estímulos à inovação, citando como exemplo prático a adoção do Dispute Board (DB) em contratos administrativos celebrados pela Prefeitura de São Paulo, com o marco regulatório da Lei nº 16.873/ 2018. Nesse sentido, será possível pensar sobre a incorporação dessa sistemática nos contratos, e os valores já preconizados em normas legais, com as políticas públicas realizadas”.

Ainda **BENACCHIO** e **SANTOS** apresentam um outro texto que colabora com esta obra ao estudar o tema **SOBERANIA E SOLUÇÃO DE PROBLEMAS A PARTIR DE POLÍTICAS INTEGRATIVAS SOB A PERSPECTIVA DE COOPERAÇÃO INTERESTATAL**, visando “demonstrar, a partir da soberania estatal na pós-modernidade e da necessidade de harmonização entre os atores globais, a viabilidade de políticas integrativas para a proteção dos direitos humanos e desenvolvimento social, com práticas comuns”, como desafio ao mundo globalizado.

Rogério Luiz Nery Da Silva e Karolyne Aparecida Lima Maluf apresentam um texto cujo “tema da pesquisa são os tipos societário mais sustentáveis para atividade rural, como recorte, encaminha-se um estudo estratégico para a análise e eleição do tipo societário. A problemática consiste em questionar a necessidade de investigação da opção societária com melhor desempenho no âmbito do agronegócio se a do tipo cooperativa ou a construção de uma holding? A justificativa da pesquisa se ancora na mandatória reorganização ou reengenharia societária capaz de induzir melhoras significativas no desempenho societário e, por via de consequência, no aproveitamento de capital, economicidade e avanço das empresas”. Assim, o questionamento, título do artigo... **SUSTENTABILIDADE SOCIETÁRIA NO AGRONEGÓCIO: HOLDING OU COOPERATIVA?**

Ainda abordando as inovações tecnológicas no setor alimentício, Flávia Thaise Santos Maranhão, Ana Cristina Duarte Pereira Murai e Jonathan Barros Vita, com o artigo **TECNOLOGIA ALIADA À SUSTENTABILIDADE: ANÁLISE DA FOODTECH NOTCO**

E SUAS IMPLICAÇÕES POSITIVAS E NEGATIVAS PARA O MEIO AMBIENTE, com o escopo de “compreender a atuação da Notco, startup Chilena, que lançou no mercado produtos livres de qualquer ingrediente de origem animal e tem na sustentabilidade, sua premissa, usando tecnologia de ponta para produzir em escala alimentos com características nutricionais e de sabor bem similar aos ingredientes de origem animal. Na realização da pesquisa observou-se que muitos setores vêm mostrando que é possível ter lucro, inclusive ambiental e social, ao fazer substituições na produção de alimentos, utilizando plantas, favorecendo, assim, o respeito à sustentabilidade”.

Honradas pela oportunidade de aprender os trabalhos aqui apresentados e compartilhar o avanço da pesquisa brasileira com a comunidade latino-americana, desejamos uma proveitosa e inspiradora leitura!

Buenos Aires, 13 de outubro de 2023.

Carolina Medeiros Bahia - Universidade Federal de Santa Catarina

Karen Beltrame Becker Fritz - Universidade de Passo Fundo

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Centro Universitário UNICURITIBA

## CONSTITUCIONALISMO E GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: IMPACTOS E DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

## CONSTITUTIONALISM AND ECONOMIC GLOBALIZATION: IMPACTS AND CHALLENGES FOR THE EFFECTIVENESS OF SUSTAINABILITY

Nadya Regina Gusella Tonial <sup>1</sup>

Talissa Truccolo Reato <sup>2</sup>

### Resumo

O presente estudo visa analisar a relação entre o constitucionalismo e a globalização econômica, bem como os impactos e desafios decorrentes para a efetivação da sustentabilidade. Justifica-se a importância do tema, pois a globalização econômica tem impacto direto no constitucionalismo, o que vem a enfraquecer o Estado-nação. Tal fato, traz a necessidade de refletir sobre as possíveis respostas que o constitucionalismo pode oferecer ao desafio do mercado global, em especial, alternativas que promovam a sustentabilidade. Objetiva-se compreender o constitucionalismo, seu suporte teórico e a força normativa da Constituição. Ainda, analisar o fenômeno da globalização, bem como os efeitos produzidos nos âmbitos político, social e econômico. E também, investigar os impactos da globalização econômica no constitucionalismo, em especial, para constatar a (in)efetivação da sustentabilidade. Para tanto, utilizam-se o método indutivo e a técnica de pesquisa, a bibliográfica. Constata-se que, a noção de sustentabilidade apresenta-se como paradigma do direito. Contudo, a globalização econômica devasta a natureza em nome do lucro, enfraquece os Estados-nação e fragiliza o constitucionalismo. Portanto, indispensáveis espaços e normas transnacionais para limitar o poder econômico, restaurar a autoridade dos Estados nacionais e efetivar os direitos fundamentais presentes nas Constituições, mormente o paradigma da sustentabilidade, para que se promova a proteção ao meio ambiente, com fundamento na solidariedade entre a atual e as futuras gerações.

**Palavras-chave:** Capitalismo neoliberal, Constitucionalismo, Espaços transnacionais, Globalização econômica, Sustentabilidade

### Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the relationship between constitutionalism and economic globalization, as well as the resulting impacts and challenges for the realization of sustainability. The importance of the theme is justified, since economic globalization has a direct impact on constitutionalism, which weakens the nation-state. This fact brings the need

---

<sup>1</sup> Doutora em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Mestre em Direito pela UNISINOS. Professora Titular II da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Advogada. nadyatonial@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade de Caxias do Sul -UCS. Mestre em Direito pela UPF. Professora da Faculdade de Direito da UPF e do PPG Direito UCS. talissareato@upf.br.

to reflect on the possible responses that constitutionalism can offer to the challenge of the global market, in particular, alternatives that promote sustainability. The aim is to understand constitutionalism, its theoretical support and the normative force of the Constitution. Also, analyze the phenomenon of globalization, as well as the effects produced in the political, social and economic spheres. And also, to investigate the impacts of economic globalization on constitutionalism, in particular, to verify the (in)effectiveness of sustainability. For that, the inductive method and the research technique, the bibliographical one, are used. It appears that the notion of sustainability is presented as a paradigm of law. However, economic globalization devastates nature in the name of profit, weakens nation-states and weakens constitutionalism. Therefore, indispensable spaces and transnational norms to limit economic power, restore the authority of national States and enforce the fundamental rights present in the Constitutions, especially the paradigm of sustainability, so that protection of the environment is promoted, based on solidarity between current and future generations.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Neoliberal capitalismo, Constitutionalism, Transnational spaces, Economic globalization, Sustainability

## **1 Introdução**

O presente estudo visa analisar a relação entre o constitucionalismo e a globalização econômica, bem como os impactos e desafios decorrentes para a efetivação da sustentabilidade. Nesse contexto, torna-se relevante abordar que o modelo econômico do capitalismo é comandado pelas grandes corporações que ampliaram suas ações no âmbito mundial, despontando como novos centros de poder.

Justifica-se a importância do tema, pois o capitalismo e a globalização econômica têm impacto direto no constitucionalismo, o que vem a enfraquecer o Estado-nação e provocar uma crise na democracia. Desse modo, urgente uma reflexão sobre as possíveis respostas que o constitucionalismo pode oferecer ao desafio do mercado global, em especial, alternativas que promovam a sustentabilidade, quer pela inclusão, quer pelo respeito à pessoa humana e ao meio ambiente.

Com isso, a problemática a ser investigada consiste no seguinte questionamento: cabe algum ajuste entre o constitucionalismo e a globalização para conciliar a existência de ambos? Algum deles acabará se sobrepondo ao outro, no que tange a efetivação do valor da sustentabilidade? Para responder a indagação adota-se o método indutivo, sendo que a técnica de pesquisa é a bibliográfica. As hipóteses que fundamentam os resultados consignam que a globalização econômica promove exclusão, dominação e se revela incompatível com a preservação ambiental; e que o direito transnacional mostra-se como alternativa à efetivação do sustentabilidade ambiental.

Objetiva-se, primeiramente, compreender o constitucionalismo, seu suporte teórico e a força normativa da Constituição. Em um segundo momento, analisar o fenômeno da globalização, bem como os efeitos produzidos nos âmbitos político, social e econômico. Por fim, investigar os impactos da globalização econômica no constitucionalismo, em especial, para constatar a (in)efetivação do paradigma da sustentabilidade.

## **2 O constitucionalismo e a força normativa da Constituição**

As normas de direito constitucional nasceram em situações históricas específicas, com a finalidade de impor limites aos poderes dos monarcas, acabar com as monarquias absolutas e dar origem a um regime político, com bases jurídicas, que estabelecesse os poderes do ente público e do cidadão.

O constitucionalismo denominado “moderno” somente se manifestou nas Revoluções do Século XVIII<sup>1</sup> e se caracterizou por representar “a afirmação radical da liberdade do indivíduo e a existência de alguns direitos irrenunciáveis deste mesmo indivíduo, como critério essencial da organização do Estado” (CRUZ, 2003a, p. 25).

Logo, o constitucionalismo surgiu como “uma doutrina de limitação do poder estatal”, ou seja, como expressão da ideologia liberal (BARROSO, 2008, p. 147). Nesse contexto, o termo “Constituição” pode ser utilizado tanto na linguagem jurídica, quanto na política, estando impregnado por uma pluralidade de significados, em que podem ser destacadas quatro acepções, quais sejam: a Constituição representa um ordenamento político “liberal”; é dotada de normas jurídicas fundamentais; possui força normativa; e é composta por texto normativo com características de um regime político (GUASTINI, 2007, p. 15-16).

No primeiro sentido a Constituição não significa uma “organização política qualquer”, mas sim uma “organização política liberal e garantista. A Constituição é concebida aqui como limite ao poder político.” Ela consigna normas que protegem a liberdade dos cidadãos em suas relações com o Estado, em especial, pela divisão do poder político. Explica Guastini, que por esse conceito somente os Estados liberais são Estados constitucionais, em contraposição aos despóticos (2007, p.16).

No segundo aspecto a Constituição revela-se como um conjunto de normas fundamentais, que disciplinam a organização do Estado, o exercício do poder estatal e as relações entre o Estado e os cidadãos. Ainda, contém normas que conferem poderes normativos de criação do direito, bem como expressam os valores que alicerçam o ordenamento jurídico. Tal noção diz respeito a teoria do direito e é característica do positivismo jurídico, visto que o vocábulo “Constituição é geralmente usado para designar o conjunto de normas ‘fundamentais’ que identificam ou caracterizam qualquer ordenamento jurídico” (GUASTINI, 2007, p.17-18).

Com relação à terceira acepção, assevera Guastini que a Constituição se refere tão somente a um “documento normativo” que possui essa denominação ou outra equivalente, como por exemplo “Carta constitucional”, Lei fundamental” e outros, que reúne a maior parte das normas materialmente constitucionais do ordenamento de um Estado. A Constituição é uma espécie de “código” que compila essas normas materialmente constitucionais (2007, p.19).

E pela última concepção, a Constituição diz respeito a uma fonte do direito. Contudo, representa um texto normativo que possui certas características “formais” que a tornam

---

<sup>1</sup>O originário conceito liberal de Constituição foi proclamado no artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, que preceituava: “*Una sociedad en la que no este assegurada la garantia de los derechos ni reconocida la división de poderes, no tiene Constitución*” (GUASTINI, 2007, p. 16).

diferente dos demais documentos normativos, quais sejam: sua formação é diferente da elaboração de outras leis; e ela se encontra em um patamar superior às demais normas, uma espécie de “regime jurídico especial”, em que não pode ser revogada ou modificada por outras leis (GUASTINI, 2007, p. 21).

Já, no campo da teoria do direito o vocábulo “Constituição é geralmente usado para designar o conjunto de normas fundamentais que identificam ou caracterizam qualquer ordenamento jurídico” (GUASTINI, 2007, p. 17). Logo, na teoria do direito existe um certo consenso sobre o significado e o valor jurídico da Constituição, que pode ser entendida como a “*norma jurídica suprema, jurisdiccionalmente aplicable, que garantiza la limitación del poder para asegurar que éste, en cuanto que deriva del Pueblo, no se imponha inexorablemente sobre la condición libre de los propios ciudadanos*” (REYES, 2007, p. 32).

Assim, desde a sua origem até a atualidade, a ideia de Constituição realizou um longo percurso e sofreu alterações conforme o modelo de Estado vigente. Observa-se que o constitucionalismo liberal fundamentou-se nos “aspectos de organização do Estado e na proteção de um elenco limitado de direitos de liberdade”. Já, o constitucionalismo social deu ênfase e positivou os direitos vinculados a efetivação da igualdade material e com isso aumentou as “tarefas a serem desempenhadas pelo Estado no plano econômico e social” (BARROSO, 2008, p. 147).

Nesse contexto a história do constitucionalismo coincidiu com o caminho de lutas para a conquista dos direitos fundamentais, uma história não teórica, mas sim social e política. Inicialmente, os direitos de liberdade nas primeiras declarações e constituições do século XVIII; após os direitos sociais, nas constituições do século XX; e por fim, os “novos direitos”<sup>2</sup> hoje reivindicados (FERRAJOLI, 2007, p. 73), como o direito do consumidor, ao meio ambiente, à paz e à informação.

Por sua vez, a expressão “constitucionalismo” é ambígua, visto que se refere tanto ao fenômeno e a maneira de conceituá-lo, quanto a um processo de mudança que aconteceu no direito, no âmbito do pensamento jurídico. Com relação ao fenômeno, o “constitucionalismo” não supõe somente a existência de sistemas jurídicos com uma Constituição, visto que pode ser compreendido em sentido amplo ou restrito. No sentido amplo, “a Constituição representa a

---

<sup>2</sup>Conforme Sarlet, os “direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. [...] cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação” (2004. p. 57).

estrutura de um organismo político”, ou seja, de um Estado. No viés estrito, a Constituição comporta dois requisitos: uma declaração de direitos e uma organização inspirada no princípio da separação dos poderes (e isso só acontece nos Estados de direito) (ATIENZA, 2010, p. 264-265).

No que tange ao processo de mudança, o constitucionalismo ou o Estado Constitucional representa “*un ordenamiento jurídico constitucionalizado [...] se caracteriza por poseer una Constitución densamente poblada de derechos y capaz de condicionar la legislación, la jurisprudencia, la acción de los actores políticos o las relaciones sociales*” (ATIENZA, 2010, p. 265).

Importante mencionar que, parte da doutrina defende que o constitucionalismo foi sucedido pelo neoconstitucionalismo, entendido como um fenômeno recente dentro do Estado Constitucional contemporâneo. Refere Carbonell que o neoconstitucionalismo “*pretende explicar un conjunto de textos constitucionales que comienzan a surgir después de la segunda guerra mundial y sobre todo a partir de los años setenta del siglo XX*” (2007, p. 9). Apresenta como exemplos a Constituição espanhola de 1978 e a brasileira de 1988, vislumbrando que, as mesmas não se limitam em estabelecer a separação dos poderes e sua competência, como também são dotadas de “altos níveis de normas materiais ou substantivas” que condicionam a atuação do Estado por meio da realização de certos fins e objetivos. (CARBONELL, 2007, p.10).

Nessa linha, sustenta Comanducci que o constitucionalismo “*es fundamentalmente una ideología*”, que objetiva a limitação do poder e a proteção das liberdades, ou seja, dos direitos fundamentais (2009, p. 82). Por outro lado, que o neoconstitucionalismo aparece como uma importante teoria do direito, que concorre com o positivismo. Defende que, o neoconstitucionalismo emerge como um modelo de sistema jurídico que se caracteriza por possuir uma Constituição “invasora”, pela positivação de um rol de direitos fundamentais, pela presença de princípios e regras na Constituição e por algumas especificidades de interpretação e aplicação das normas constitucionais (COMANDUCCI, 2009, p. 83).

Com isso, o neoconstitucionalismo pode ser concebido, conforme Ferrajoli, como

*un sistema de vínculos sustanciales, o sea, de prohibiciones y de obligaciones impuestas por las cartas constitucionales, y precisamente por los principios y los derechos fundamentales en ellas establecidos, a todos los poderes públicos, incluso al legislativo. La garantía jurídica de efectividad de este sistema de vínculos reside na rigidez de las constituciones, asegurada a su vez, en las cartas constitucionales de la segunda posguerra, por un lado por la previsión de procedimientos especiales para su reforma, y por otro por la creación del control jurisdiccional de constitucionalidade de las leyes. El resultado es un nuevo modelo de*

*derecho y de democracia, el Estado constitucional de derecho, que es fruto de un verdadero cambio de paradigma* (grifo do autor) (2007, p. 71).

O neoconstitucionalismo requer uma nova teoria das fontes, isto é, uma nova teoria da norma que propicie a entrada dos princípios e “*una reforzada teoría de la interpretación, ni puramente mecanicista ni puramente discrecional, donde los riesgos que comporta la interpretación constitucional puedan ser conjurados por un esquema plausible de argumentación jurídica*” (SANCHÍS, 2010, p. 434-435).

Observa Guastini que para um ordenamento jurídico ser considerado constitucionalizado, ou seja, “impregnado” pelas normas constitucionais, precisam estar presentes, concomitantemente, sete condições, sendo as primeiras: uma Constituição rígida, que possua mecanismos que dificultem sua alteração; uma garantia jurisdicional da Constituição, com a existência de um sistema de controle da constitucionalidade das normas; a “*sobreinterpretación*” da Constituição em que a invocação dos princípios constitucionais ampliam e intensificam a presença da Constituição no ordenamento jurídico. Com isso, toda a controvérsia pode ter respostas em um sistema constitucionalizado (2009, 50-54).

Ainda, o ordenamento constitucionalizado deve apresentar: a interpretação das leis conforme a Constituição, pois o controle de constitucionalidade não se limita apenas a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, sendo que existe, também, uma possibilidade intermediária; a aplicação direta da Constituição, visto que ela serve para regular todas as relações sociais, envolvendo o poder público ou entre ele e os particulares; a influência da Constituição sobre as relações políticas, destacando que os princípios constitucionais com seu peso moral e político intervêm na argumentação. Assim, a argumentação jurídica tende a ser transformada em argumentação política e moral; e por fim, a força vinculante da Constituição, em que as normas constitucionais são dotadas de coercitividade e obrigam a todos (GUASTINI, 2009, p. 54-58).

Com relação à força normativa da Constituição, observa-se que após a Segunda Guerra Mundial, no constitucionalismo europeu e na maior parte do mundo, foi superada a ideia de que a Constituição era apenas uma Carta Política, que continha “diretivas políticas”. Prevaleceu o pensamento de que a Constituição é composta por normas jurídicas, que comportam “tutela judicial” quando descumpridas, ou seja, houve a atribuição de força normativa à Constituição.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup>Hesse sustentava que a constituição jurídica não representa apenas um pedaço de papel, mas “ela logra despertar ‘a força que reside na natureza das coisas’ tornando-a ativa. Ela própria converte-se em força ativa que influi e determina a realidade política e social.” Portanto, a constituição possui “força normativa” (1991, p. 24). Hesse complementa que os pressupostos que permitem a Constituição possuir força normativa são o “conteúdo” e a “práxis”. Com relação ao primeiro quanto mais “lograr corresponder à natureza singular do presente, tanto mais seguro há de ser o desenvolvimento de sua força normativa.” Pela práxis, refere que “de todos os partícipes da

Destaca-se que o constitucionalismo americano “sempre foi marcado pela normatividade ampla e pela judicialização das questões constitucionais” (BARROSO, 2008, p. 147).

Assim, surgiu o Estado Constitucional ou Democrático de Direito com o anseio de “conjugar o ideal democrático ao Estado de Direito, [...] mas sob um conteúdo próprio onde estão presentes as conquistas democráticas, as garantias jurídico-legais e a preocupação social”, com o intuito de realizar a “*transformação do status quo*” (STRECK; MORAIS, 2004, p. 92).

No Brasil a força normativa da Constituição, bem como a preocupação com a concretização das normas constitucionais ocorreu com a redemocratização do país e com a promulgação da Constituição Cidadã em 1988. A partir daí, a Constituição<sup>4</sup> passou a ser o centro do sistema jurídico, visto que começou a fazer parte do próprio conteúdo desta forma de Estado. Contudo, simultâneo a essa realidade do Estado Constitucional, vislumbra-se o fenômeno da globalização que, por sua vez, tem forte impacto na realidade social, política, econômica e ambiental, o que provoca impactos e desafios para o cumprimento das promessas da modernidade.

### **3 Globalização neoliberal: noção e efeitos**

O atual momento é marcado pelas transformações que acontecem de modo acelerado<sup>5</sup>, em que a solidez e a forma rígida das instituições e dos conceitos são substituídas pelo permanente movimento, pela fluidez das relações, pela rapidez com que se dissemina o conhecimento e pela modificação das noções de tempo e espaço.

O processo de “mundialização” iniciou ao final do Século XV, com as grandes navegações e se intensificou ao longo do tempo, com o crescente intercâmbio entre as pessoas de diferentes povos e Estados. Assim, “*desde la década de 1960, todo individuo del llamado mundo desarrollado tiene inconscientemente interiorizada la presencia de lo planetario*” (MORIN, 2011, p. 20).

Observa-se que, esse fenômeno da mundialização variou conforme as etapas históricas e pode ser dividido em quatro momentos: o primeiro marcado pelo “Colonialismo e a Implantação da Moderno-colonialidade (do século XV-XVI ao século XVIII até hoje)”; o

---

vida constitucional, exige-se partilhar aquela concepção anteriormente por mim denominada de vontade da constituição” (1991, p. 20-21).

<sup>4</sup> Ressalta Streck que a Constituição brasileira é democrática e “seu conteúdo está voltado/dirigido para o resgate das promessas da modernidade.” Desse modo, o direito, como fruto da modernidade, deve ser visto “*como um campo necessário de luta para implantação das promessas modernas (igualdade, justiça social, respeito aos direitos fundamentais, etc.)*” (2004, p. 15). (Grifo do autor).

<sup>5</sup> Menciona Hartmut Rosa que a sociedade se encontra “em processo de aceleração”, nos campos tecnológico, de mudança social e de ritmo de vida (2016, p. 21).

segundo representado pelo “Capitalismo Fossilista e o Imperialismo (do século XVIII ao início do século XX até hoje)”;

o terceiro implementado pelo “Capitalismo Fossilista Fordista (de 1930 aos anos de 1960-70 até hoje)”;

e o quarto envolve a “Globalização<sup>6</sup> Neoliberal ou Período Técnico-científico-informacional (dos anos 1960 até hoje)” (PORTO-GONÇALVES, 2006, p. 23).

Essa globalidade, nas palavras de Beck, revela que nenhum Estado pode se isolar do outro, visto que existe uma “sociedade mundial” que pode ser entendida como “o conjunto das relações sociais, que não estão integradas à política do Estado nacional ou que não são determinadas(determináveis) por ela”. Em face disso, nada que venha a ocorrer em algum lugar do globo terrestre será um fenômeno isolado, pois acaba produzindo reflexos para todos (1999, p. 29-31).

Nesse contexto, a partir de ano de 1989, o declínio do socialismo, o auge do capitalismo e o desenvolvimento das redes de telecomunicações instantâneas deram origem à globalização econômica, que recebeu a conotação de neoliberal. Explica Cruz que esse neoliberalismo econômico “professa o mercado livre, que se tem hoje em dia, coordena adequadamente as ações individuais de caráter econômico para conseguir um acervo de riquezas maior do que se poderia ter com outros métodos de organizar a economia” (2003b, p. 214).

Desse modo, no viés político surgiram os Estados Constitucionais ou Estados Democráticos de Direito, que possuem como fundamento jurídico uma Constituição, com força normativa. Já, no plano econômico, com intuito de superar a Grande Depressão econômica e as atrocidades da Segunda Guerra Mundial<sup>7</sup>, surgiram as ideias de “desenvolvimento e direitos humanos alcançaram proeminência na metade do século” passado (SACHS, 2009, p. 47), representando as principais preocupações do Estados.

Logo, quanto ao desenvolvimento, os países passaram a buscar o crescimento econômico para superar problemas sociais. No âmbito econômico, o liberalismo deu ensejo ao capitalismo liberal, que se revelou hegemônico após a frustração do modelo socialista, ao final da Guerra Fria (SACHS, 2009, p. 47-48). O mercado e as grandes corporações protagonizaram

---

<sup>6</sup> Explica Morin que “*la globalización es el estadio actual de la mundialización. Empieza en el año 1989, tras el hundimiento de las llamadas «economías socialistas». Es fruto de la conjunción entre un bucle retroactivo del auge desenfrenado del capitalismo (que, bajo la égida del neoliberalismo, invade los cinco continentes) y el auge de una red de telecomunicaciones instantáneas (fax, teléfono móvil, Internet). Esta conjunción hace posible la unificación tecnoeconómica del planeta* (2011. p. 20).

<sup>7</sup>Após a Segunda Guerra Mundial, em meio a Guerra Fria, com um discurso sobre "desenvolvimento" consolidou-se uma estrutura de dominação dicotômica: desenvolvido-subdesenvolvido, pobre-rico, civilizados-selvagens [...]. Essa dicotomia revela-se perversa. Dessa forma, o desenvolvimento passou a ser visto desde a lógica da acumulação de capital (ACOSTA, 2013. p. 30).

a globalização neoliberal, por meio da mundialização de suas ações, que não se restringiram as fronteiras dos Estados.

A globalização pode ser definida como “os processos, em cujo andamento os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais” (BECK, 1999, p. 30). Ainda, aduz Beck que a globalização pode ser entendida como uma “negação do Estado mundial”, ou seja, que se refere a existência de uma “sociedade mundial sem Estado mundial e sem governo mundial”, que, por sua vez, se propaga pelo “capitalismo global desorganizado, pois não há poder hegemônico ou regime internacional econômico ou político” (BECK, 1999, p. 30).

Neste contexto, Santos apresenta três faces da globalização: a primeira, retratando uma fábula, isto é o “mundo tal como nos fazem crer”; a segunda é a globalização como perversidade que revela “o mundo como ele é”, momento que o desemprego, a fome e a pobreza se espalham em todos os continentes, o meio ambiente é devastado e a riqueza se concentra nas mãos de poucos; e na terceira, o mundo como poderia ser “por uma outra globalização”, que venha a reduzir as desigualdades, respeitar as pessoas e estimular a solidariedade social (2009, p. 9-11).

Já no que tange às dimensões, o fenômeno da globalização pode ser entendido em cinco matizes, sendo elas: a econômica, em que os principais agentes são as empresas transnacionais que dominam a economia; a política, em que os Estados nacionais se apresentam como protagonistas da política internacional, contudo não conseguem “articular uma política autônoma de desenvolvimento”; a social, em que a economia global e a “nova ordem financeira internacional” promovem a exclusão e fomentam a miséria e o empobrecimento da população; a ambiental, em que a produção agrícola/industrial e a urbanização depredam o meio ambiente e provocam devastação; a cultural, em que a globalização traz, simultaneamente a “diferenciação” e a “padronização”, em que o âmbito local<sup>8</sup> sofre influência do global e também o influencia (VIEIRA, 2013, p. 80-100).

Percebe-se que, a globalização pretende desenhar uma “sociedade-mundo”, porém, encontra obstáculos, visto que precisa de um território (com intercomunicação, o que acontece de modo pleno) e de uma economia mundializada (que não se efetivou).<sup>9</sup> Então, a globalização

---

<sup>8</sup> Explica Vieira que, “o particular e o universal, se interpenetram, tornando inseparáveis as instâncias local e global” (VIEIRA, 2013, p. 100).

<sup>9</sup> Com relação à economia, observa Morin que a sociedade deveria controlá-la, porém isso não acontece, e “*este control es lo que falta, faltan también las autoridades legítimas dotadas de poder de decisión, y está ausente la conciencia de comunidad de destino indispensable para que la sociedad se convierta en Tierra-Patria*” (2011, p. 21).

representada pela unificação técnico-econômica do planeta encontra-se em crise em virtude das resistências nacionais (étnicas e culturais) ao processo de ocidentalização, bem como ao desmoronamento do mito do progresso do Ocidente. Com isso, provoca várias crises em escala mundial e, também, sofre com essas crises que ela mesma cria (MORIN, 2011, p. 21-22).

Explica Bauman que tal realidade cria uma “nova e desconfortável percepção das coisas fugindo ao controle”, o que levou a articulação do conceito de globalização, que se caracteriza pelo “caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais; a ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo” (1999, p. 66-67).

A globalização<sup>10</sup> atinge tanto grupos pequenos, quanto grandes, influencia o aparecimento de “identidades culturais locais em várias partes do mundo”, logo não é “um processo singular, mas um conjunto complexo de processos”. Nessa linha, menciona Giddens que o mundo se transformou em uma “sociedade cosmopolita global”, em que as influências são mútuas e acontecem de “maneira anárquica” e “fortuita”. Assim, a globalização “não é firme nem segura, mas repleta de ansiedades bem como marcada por profundas divisões” (GIDDENS, 2003, p. 28-29).

Ainda, a globalização, ao mesmo tempo, “tanto divide como une; divide enquanto une – e as causas da divisão são idênticas às que promovem a uniformidade do globo” (BAUMAN, 1999, p. 7-8). Ela é um processo irreversível que acaba afetando a todos, visto que tudo é colocado em movimento<sup>11</sup> e em constante transformação. Em especial, destaca-se a globalização econômica que, por meio do capitalismo, promove o enfraquecimento do Estado Constitucional, o controle dos negócios e do fluxo de informação, trazendo consequências sociais, econômicas e ambientais.

---

<sup>10</sup>Observa Boaventura de Sousa Santos que “*la globalización neoliberal no se limita a someter cada vez más interacciones al mercado o a elevar la tasa de explotación de los trabajadores, transformando la fuerza de trabajo en un recurso global al mismo tiempo que impide la aparición de un mercado laboral global. La globalización neoliberal nos ha mostrado cómo la explotación se vincula con muchas otras formas de opresión que afectan a las mujeres, las minorías étnicas, los pueblos indígenas, los campesinos, los desempleados, los trabajadores del sector informal, los inmigrantes legales e ilegales, las clases inferiores marginadas en guetos, los gays, las lesbianas, los niños y los jóvenes. Todas esas expresiones de poder opresor crean exclusión. No se puede asignar a cualquiera de esas manifestaciones, en abstracto, o a las prácticas que se oponen a las mismas ninguna posición privilegiada con respecto a la reivindicación de que «otro mundo es posible». [...] La igualdad, entendida como la equivalencia entre aquellos iguales, terminó excluyendo aquello que es diferente [...]*”. (SOUSA SANTOS; GARAVITO, 2007, p. 47).

<sup>11</sup> Explica Bauman que “a mobilidade galga ao mais alto nível dentre os valores cobiçados - e a liberdade de movimentos, uma mercadoria sempre escassa e distribuída de forma desigual, logo se torna o principal fator estratificador de nossos tardios tempos modernos ou pós-modernos. [...] Todos nós estamos, a contragosto, por desígnio ou revelia, em movimento. [...] Ser local num mundo globalizado é sinal de privação e degradação social. [...] Uma parte integrante dos processos de globalização é a progressiva segregação espacial, a progressiva separação e exclusão. [...]” (1999, p. 7-9).

No capitalismo tudo gira em torno do dinheiro, do lucro e da acumulação. O mercado tornou-se o protagonista, escapou do controle dos Estados e transformou tudo em mercadoria. A economia de mercado promove a exploração das pessoas e a aniquilação da natureza, o que acaba *“enfermando el cuerpo, nos está envenenando el alma y nos está dejando sin mundo”* (GALEANO, 2010, p. 11). Assim, o modelo econômico do capitalismo exacerbou suas características de acumulação ilimitada, de concorrência, de individualismo e priorizou a ganância.

Nesse contexto, o capitalismo especulativo se sobrepôs ao capitalismo produtivo, momento em que grupos enriqueceram “saqueando o dinheiro público, as pensões dos operários e devastando globalmente a natureza”. A estratégia de ação envolve “salvar o sistema financeiro e não salvar nossa civilização e garantir a vitalidade da Terra.” Essa realidade é perversa e torna incompatível o “Sistema Terra” e o “Sistema Sociedade” (BOFF, 2016, p. 18-19).

O capital especulativo tornou-se mais importante que o produtivo, momento que a especulação e a união de grandes grupos econômicos fizeram com que a riqueza se concentre nas mãos de poucos, enquanto muitos são alijados dos bens materiais e vivem em estado de miserabilidade. A par disso as crises do capital financeiro, a partir de 2008, agravaram ainda mais a situação e “jogaram milhões na marginalidade e na exclusão”. Com essa situação, “surgiu uma nova classe de gente: os desempregados estruturais e os precarizados”, ou seja, aqueles que realizam trabalhos precários e com baixa remuneração (BOFF, 2016, p. 19).

Logo, somente haverá desenvolvimento se forem retiradas as principais objeções à liberdade, ou seja, a “pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência de Estados repressivos” (VEIGA, 2008, p. 34).

Nesse sentido percebe-se que a liberdade representou o paradigma do direito na Modernidade. No viés político-ideológico, essa liberdade se expressava por meio de um Estado que deveria ser neutro e absenteísta e pela possibilidade de autodeterminação das pessoas dentro dos limites da lei. Por sua vez, a liberdade deu ensejo a modernidade jurídica e “caracterizou-se por defender as maiores cotas possíveis de liberdade individual frente ao Estado, que deve procurar ser neutro.” Todavia, a liberdade, na condição de paradigma do direito, sofreu uma relativização no Estado Social, quando teve que coexistir com a noção de igualdade (CRUZ; BODNAR, 2011, p. 77-78).

A par desse pensamento passou a existir a preocupação com a finitude dos recursos ambientais e com a vida do planeta, em especial com a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo, no ano de 1972, em que pela primeira vez houve a

discussão e elaboração de relatórios internacionais sobre o binômio desenvolvimento e meio ambiente (SACHS, 2009, p. 48).

Cumpram ressaltar as linhas de pensamento que apontam as características negativas das economias capitalistas: em primeiro lugar, que elas produzem desigualdades de recursos e de poder; em segundo lugar, que as relações competitivas exigidas pelo mercado capitalista criam formas de sociabilidade empobrecidas, baseadas no individualismo (benefício pessoal) e não na solidariedade. Em terceiro lugar, promovem o aumento da exploração dos recursos naturais<sup>12</sup> em todo o mundo colocando em perigo as condições físicas da vida na Terra (SOUSA SANTOS, 2012, p. 40-41).

Logo, a economia de atuação global, fundada no modelo capitalista de produzir, de distribuir e de consumir precisa de um “novo começo” por meio de um “pacto social entre os humanos e de uma pacto natural com a natureza e a Mãe Terra” (BOFF, 2016, p. 15).

Portanto, a globalização neoliberal impõe um modelo de desenvolvimento econômico, com inequívoco intuito de beneficiar as grandes empresas e corporações, em detrimento às pessoas e ao seu entorno natural. Tal conduta promove a desigualdade social, a degradação da terra, a poluição do ar e da água e a dilapidação dos recursos naturais. O que vale é o lucro e a acumulação, não importando as consequências à vida no planeta. Dessa forma, imprescindível refletir sobre as possíveis respostas que o constitucionalismo pode apresentar aos desafios impostos pelo mercado global, em especial no que tange à sustentabilidade.

#### **4 Os desafios do constitucionalismo em face da globalização econômica e o paradigma da sustentabilidade**

Diante da realidade da mundialização, importante compreender se cabe algum ajuste entre o constitucionalismo e a globalização para conciliar a existência de ambos ou se algum deles acabará se sobrepondo ao outro, no que tange a efetivação do valor da sustentabilidade.

Nessa linha, percebe-se que, a globalização é “revolucionária” e, além do âmbito econômico, também “é política, tecnológica e cultural”, se potencializa pelas tecnologias de comunicação, que permitem a transmissão de informações instantâneas para todo o globo

---

<sup>12</sup> Observa, Sousa Santos que a exploração de recursos naturais, na busca incessante pelo lucro, representa o conflito está acontecendo em várias partes do mundo ao mesmo tempo, porque há uma luta pela terra na América Latina, na África, na Índia, em muitos lugares. As especificidades da luta pela terra revelam a fronteira para um capitalismo global sedento por lucratividade e acumulação. Vê-se que as páginas das agências orientam os investidores que têm muito dinheiro, a investir em terras e recursos naturais. Desta forma, novos fenômenos são gerados no âmbito global e implicam uma nova forma de colonialismo. As multinacionais e países estão comprando milhares e milhares de hectares de terra em diferentes continentes (SOUSA SANTOS, 2012, p.16-17).

terrestre (GIDDENS, 2003, p. 21) e traz consequências para o direito, em especial para a efetivação da sustentabilidade.

Assim, analisando a relação entre globalização e constitucionalismo, percebe-se que, do ponto de vista jurídico-político, na medida em que os direitos de uma parte da humanidade são enunciados, cada vez mais, como mercadorias e não como direitos indisponíveis e inegociáveis, a globalização contradiz e usurpa o princípio da universalidade, concebido como um ideal de emancipação humana, e nesse sentido de progresso moral (PISARELLO, 2007, p. 163).

Verifica-se que a história do Estado de Direito, do constitucionalismo democrático e dos direitos humanos pode ser vista como uma grande luta contra o absolutismo do poder, com intuito de minorar as desigualdades. Atualmente, o desafio do futuro do constitucionalismo, ainda, é dado pelo absolutismo do poder, contudo a ele foi acrescentado um novo absolutismo, que é do “poder econômico e financeiro transnacionais.” Esse segundo absolutismo

*es un neoabsolutismo regressivo que se manifiesta, dentro de nuestras democracias, en la crisis del Welfare y las garantías tanto de los derechos sociales [...], en ausencia de reglas que ha sido asumida, por el actual anarco-capitalismo globalizado, como la propia regla fundamental, una suerte de nueva grundnorm de las relaciones económicas e industriales (FERRAJOLI, 2007, p. 88).*

Destarte, a globalização coloca em dúvida a própria ideia de constitucionalismo, entendida, no sentido normativo, como um sistema de limites aos poderes públicos e privados em benefício dos direitos de todos. Os direitos dos cidadãos são expostos a um duplo ataque, seja pela supressão dos já existentes, seja pela blindagem de acesso a outros (PISARELLO, 2007, p. 163-164).

Com a globalização, o Estado não consegue mais proteger a sociedade, e as “forças globalizadoras” afastam, ainda mais, o poder e a política, fazendo com que o Estado-nação já enfraquecido, fique cada vez mais fraco (BAUMAN, 2007, p. 31), o que fragiliza a efetivação da sustentabilidade.

Por sua vez, a preocupação com a sustentabilidade decorre do fato, que a humanidade vive momentos de incessantes e intensas transformações técnico-científicas, todavia tais fenômenos causam desequilíbrios ecológicos que, se não forem minorados, ameaçam a vida em sua superfície. “Paralelamente a tais perturbações, os modos de vida humanos individuais e coletivos evoluem no sentido de uma progressiva deterioração” (GUATTARI, 1990, p. 7).

Com isso, a sustentabilidade diz respeito às pessoas de modo individual, bem como “às comunidades, à cultura, à política, à indústria, às cidades e principalmente ao Planeta Terra com seus ecossistemas”. Logo, representa “um modo de ser e de viver que exige alinhar as práticas humanas às potencialidades limitadas de cada bioma e às necessidades das presentes e das futuras gerações” (BOFF, 2016, p. 17).

Nesse viés, relevante compreender a noção de Sustentabilidade por meio de um conceito ampliado e integrador, que envolva “todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida, a sociedade e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, [...]” (BOFF, 2016, p. 116).

A Sustentabilidade é difícil de ser definida e não comporta respostas simples ou definitivas. Segundo Veiga “é o único valor a dar atenção às futuras gerações. Isto é, a evocar a responsabilidade contemporânea pelas oportunidades, leque de escolhas, e direitos, que nossos trinetos e seus descendentes terão alguma chance de usufruir” (2015, p. 40).

Assevera Ferrer que a Sustentabilidade é “*una noción positiva y altamente proactiva que supone la introducción de los cambios necesarios para que la sociedad planetaria, constituida por la Humanidad, sea capaz de perpetuarse indefinidamente en el tempo*” (2013, p. 13). Essa nova realidade exige transformações que envolvem não só o âmbito jurídico, mas, especialmente a política. Assim, a sustentabilidade “*exige politizar el espacio global, arrebatando la iniciativa a los desenfrenados intereses económicos que actualmente prácticamente monopolizan los procesos de transformación*” (FERRER, 2013, p. 24).

Observa-se que, a Sustentabilidade é um elemento fundamental e se apresenta sob os aspectos: ecológico, social, econômico, cultural, político-jurídico e tecnológico; e restrita ou ecológica, se envolver a proteção do meio ambiente, como condição básica da vida no planeta (FERRER; GLASENAPP; CRUZ, 2011, p. 1456). Tais dimensões formam um tripé de sustentação e guardam “uma íntima relação de dependência” entre si. Nesse contexto, “as ações do mercado repercutem sensivelmente no cotidiano da sociedade, que por sua vez trará consequências ao meio ambiente” (PILAU SOBRINHO, 2017, p. 30).

Desse modo, com relação às dimensões da sustentabilidade, refere-se que os autores convergem que seja tridimensional (social, econômica e ambiental), contudo, apresentam diferentes ponderações para outras classificações. Sachs argumenta que o conceito de sustentabilidade é multidimensional e pode ser compreendido por diferentes aspectos, quais sejam: o social, o cultural, o territorial, o econômico, o da política nacional, o da política internacional, o ecológico e o ambiental. Dentre eles, destaca-se a sustentabilidade ambiental, que envolve a junção de uma “ética imperativa da solidariedade sincrônica com a geração atual”

e a “solidariedade diacrônica com as gerações futuras”, abrangendo “um postulado ético de responsabilidade para com o futuro de todas as espécies vivas na Terra” (2008, p. 15).

Percebe-se que, a sustentabilidade ambiental engloba dois aspectos: o próprio sistema de sustentação da vida no planeta, bem como a condição de “recipiente” para receber os resíduos que são produzidos (SACHS, 2008, p. 15). Nessa senda, o capitalismo desequilibra o sistema de solidariedade entre as gerações, visto que promove o esgotamento dos recursos naturais, e ainda, coloca em risco a vida no Planeta Terra.

Nesse contexto, argumenta Guattari que os poderes constituídos parecem não compreender o problema de agressão ao meio ambiente e suas consequências, na totalidade. Defende que os problemas não se apresentam mais por oposições dualistas decorrentes do pensamento social ou da geografia, mas são multipolares, por isso mais complexos. Logo, há necessidade da articulação ético-política entre a ecologia ambiental, a ecologia social e a ecologia mental (GUATTARI, 1990, p. 8).

Pilau Sobrinho, por sua vez, defende que, as dimensões da sustentabilidade podem ser compreendidas como ambiental, econômica, social, tecnológica e humanista. Em especial, refere-se o seu pensamento no que tange a sustentabilidade humanista, como “*a new way of thinking on a globalized and individualistic society may be possible through humanization, by the interest in the realization of a dignified condition for the human being*” (2020, p. 59).<sup>13</sup>

Desse modo, a sustentabilidade exsurge como novo paradigma ao direito, apresenta novos sujeitos (as gerações futuras), ultrapassa a noção de Estado, de direito nacional e de território, colocando a solidariedade entre as gerações como valor cardinal. A sustentabilidade apresenta-se como um “imperativo ético” deve ser efetivada em “solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações, e em sintonia com a natureza” (FERRER; GLASENAPP; CRUZ, 2011, p. 1459).

A Sustentabilidade de um grupo social é aferida pela capacidade de efetivar a inclusão de todos e garantir uma vida digna, bem como o “grau de humanidade de um grupo humano se avalia pelo nível de solidariedade, de cooperação e de compaixão que cultiva face aos coiguais necessitados” (BOFF, 2016, p. 21). Todavia, a realidade é marcada pelo sistema capitalista que mata de fome, de doença, exclui da partilha dos bens e ainda, mantém uma relação de insustentabilidade com o planeta, destruindo a natureza.

Desse modo, “a economia de atuação global enterra os fundamentos do Estado e da economia nacional. E assim entra em curso uma subpolitização de dimensões impensadas e

---

<sup>13</sup> Tradução livre: “Uma nova forma de pensar em uma sociedade globalizada e individualista pode ser possível através da humanização, pelo interesse na realização de uma condição digna para o ser humano.”

consequências imprevisíveis.” Esse modelo econômico apresenta-se sem fronteiras pelas empresas transnacionais, que atuam no âmbito mundial e possuem o poder de mudar seus investimentos para os Estados que lhes proporcionem melhores condições de lucro, ou seja, mais incentivos financeiros, menores tributos e mão de obra com menor custo (BECK, 1999, p. 15).

Ocorre a internacionalização dos direitos dos investidores e dos grandes proprietários transnacionais, mas não acontece a globalização dos direitos para a grande maioria da humanidade. Enquanto certos aspectos, o mercantil, o monetário e o financeiro, são supranacionalizados, os políticos e os fiscais permanecem no estrito âmbito dos Estados nacionais, que se mostram impotentes para limitar o poder econômico e corrigir a desigualdade social (PISARELLO, 2007, p. 164).

Sustenta Ferrajoli que o constitucionalismo não é somente uma conquista do passado, e talvez o mais importante legado do século XX, mas também representa um “programa normativo para o futuro”, e isso pode ser entendido em dois sentidos: o primeiro é o garantismo, ou seja, que os direitos fundamentais positivados nas Constituições dos Estados e nos Tratados Internacionais devem ser garantidos e efetivados de modo concreto; o segundo é que o paradigma da democracia constitucional é um “paradigma embrionário”, que pode ser compreendido em uma tripla direção: para garantir todos os direitos fundamentais e não só os de liberdade; para fazer frente a todos os poderes, sejam públicos ou privados; e para ser aplicado em todos os âmbitos do direito, seja nacional ou internacional (2007, p. 73).

Dessa forma, o “paradigma constitucional herdado da tradição” nasceu para proteger somente os direitos de liberdade, para fixar limites ao poder público e manteve-se fechado nos limites do Estado. Assim, frente aos desafios da globalização não existem outras alternativas, ao futuro do constitucionalismo e da própria democracia, senão efetivar a articulação do triplice sentido: efetivar um constitucionalismo social junto com o liberal; um constitucionalismo de direito privado, junto com o direito público; e um constitucionalismo privado, junto com o estatal (FERRAJOLI, 2007, p. 73).

O atual modelo de produção caracteriza-se por ser “industrialista, consumista, perdulário e poluidor” e transformar a economia no principal “eixo articulador e construtor das sociedades”. No mesmo sentido, passou a dominar a política, subjugando-a a seus interesses, momento que aniquilou a ética e os valores de ser “honesto, justo e solidário” (BOFF, 2016, p.18), conflitando com os valores constitucionais.

Com isso, a relação entre constitucionalismo e globalização é oposta, explica Atienza que: *“el primero supone basicamente el sometimiento del poder político al derecho y es de*

*ámbito estatal*”; enquanto o segundo “*supone más bien el sometimiento del poder político al econômico, y su ámbito, como su nombre indica, transcende las fronteras de los Estados*” (2010, p. 264).

Logo, a realidade da globalização, em especial a econômica, faz com que se reflita a respeito do futuro do Estado de Direito. Explica Ferrajoli que existe um desafio decorrente da dimensão constitucional do Estado de Direito em face da perda da soberania pelo deslocamento das fontes do direito para fora dos limites estatais, o que provoca o enfraquecimento da função garantista das Constituições dos Estados. Defende o autor que a alternativa seria a promoção de uma integração jurídica e institucional, como complemento da integração econômica e política, que se mostra irreversível, ou seja, o desenvolvimento de um constitucionalismo sem Estado, no auge dos novos espaços, não mais estatais, mas sim supra estatais, para os quais o poder e as decisões foram deslocados (2009, p. 24).

Portanto, a globalização econômica provocou a redução de espaços políticos, o que enfraqueceu o funcionamento das sociedades atuais, de maneira que os governos democráticos têm perdido parte de sua autoridade para as elites, que operam de forma invisível (PISARELLO, 2007, p. 165) e com isso dificultam a efetivação dos direitos fundamentais.

No Estado Constitucional o direito é de origem estatal ou internacional, ou seja, os atores são os Estados. Contudo, em face da globalização econômica o direito está se originando em outras instâncias informais. Assim, “*el centro de gravedad habría pasado de la ley, como producto de la voluntad estatal, a los contratos entre particulares*” e esses particulares podem ser as “grandes empresas multinacionais”. Isso denota uma perda da soberania dos Estados, com o conseqüente crescimento do direito supranacional, como por exemplo a “*lex mercatória*” que rege o comércio internacional e não é elaborado pelos Estados ou por instituições públicas de caráter internacional, mas sim por especialistas em direito que não ocupam cargos públicos (ATIENZA, 2010, p. 271).

Ainda, com a globalização surgiu uma espécie de “*soft law*”, e que o direito não consiste mais exclusivamente em normas, mas em pautas de comportamento que contêm esse “*soft law*”, que regulamentam condutas de modo flexível, sem coação, como por exemplo nas Diretivas da União Europeia e nos códigos de ética (ATIENZA, 2010, p. 271).

A globalização promove os interesses privados em contraposição a noção de sustentabilidade e bloqueia as potencialidades de um processo de transnacionalização dos direitos do homem. Tal realidade conduz a uma atividade mercantilista regida pela lógica da ganância, que resulta em fragmentação social e econômica, na fragilização do constitucionalismo e, com isso, não efetiva os valores da sustentabilidade.

## 5 Considerações finais

O Estado Constitucional surgiu em face da necessidade de um regime democrático e da efetiva proteção à pessoa humana, com a finalidade de transformar a situação vigente pela concretização da igualdade material. O instrumento de mudança nesse tipo de Estado é a Constituição, que busca a reestruturação das relações sociais com base na solidariedade, compreendendo o ser humano como membro de uma comunidade.

Nesse contexto, o constitucionalismo objetiva a limitação do poder estatal e a proteção dos direitos fundamentais. Por sua vez, manteve-se em evolução, o que alguns denominam de neoconstitucionalismo, que busca, em primeiro plano a garantia dos direitos fundamentais e, em segundo plano, a limitação do poder estatal. Ainda, revela-se como uma teoria do direito, que se caracteriza por possuir uma Constituição transformadora que positiva um rol de direitos fundamentais, pela presença de regras e princípios, e por estabelecer particularidades de interpretação e aplicação das normas constitucionais.

A par disso houve um profundo processo de mundialização, no qual se destaca a globalização neoliberal, em que as grandes empresas transnacionais, na busca do lucro e da acumulação, ampliaram suas ações para além das fronteiras dos Estados. Esse modelo capitalista neoliberal fundamenta-se no individualismo, é competitivo, excludente, produz desigualdades sociais e econômicas, também, devasta o meio ambiente, em nome do desenvolvimento econômico.

Os Estados nacionais tiveram sua soberania relativizada por meio da globalização. Tal fenômeno fez com que agentes transnacionais realizassem suas ações no âmbito econômico, da informática, da ecologia e outros. Em especial, na economia, as grandes corporações passaram a atuar de modo global, o que enfraqueceu os Estados, promoveu o controle político dos mesmos e gerou desigualdade social, tudo em flagrante oposição aos valores constitucionais.

Desse modo, não há como conciliar o capitalismo neoliberal e a globalização econômica com o constitucionalismo, pois a relação entre eles é de oposição: de um lado o constitucionalismo se submete ao poder político e ao direito, no ambiente estatal; e por outro a globalização submete o poder político ao econômico, e transcende ao limite dos Estados.

Ressalta-se que, a globalização neoliberal não tem barreiras, não se limita ao território dos Estados nacionais, não se subjeta ao direito dos Estados Nacionais e provoca uma crise na democracia. Diante disso, os Estados Nacionais se mostram incapazes para limitar o poder econômico, efetivar a sustentabilidade, nas suas diferentes dimensões, em especial a ambiental. Como alternativa para a concretização da sustentabilidade, necessária e urgente a criação de

espaços transnacionais, que consigam implementar estratégias de governança e regulação por meio de um direito transnacional, que proteja a vida no Planeta Terra.

Portanto, necessário limitar o poder econômico para restaurar a autoridade dos Estados nacionais, fortalecer a democracia, efetivar os direitos fundamentais presentes nas Constituições, mormente o paradigma da sustentabilidade. Parafraseando Atienza, vê-se que “o futuro do direito e da civilização, se joga, em boa parte aqui” (2010, p. 264).

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **El buen vivir. Sumak Kawsay, una oportunidad para imaginar otros mundos**. Barcelona: Icaria Editorial, 2013.

ATIENZA, Manuel. Constitucionalismo, globalización y derecho. *In*: CARBONELL, Miguel; JARAMILLO, Leonardo García. **El canon neoconstitucional**. Madrid: Editorial Trotta, 2010. p. 264-281.

BARROSO, Luís Roberto. **El neoconstitucionalismo y la constitucionalización del derecho**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2007.

BECK, Ulrich. **O que é Globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 5.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

CARBONELL, Miguel. El neoconstitucionalismo em su laberinto. *In*: CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo**. Madrid: Editorial Trotta, 2007. p. 9-12.

COMANDUCCI, Paulo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. Tradução de Miguel Carbonell. *In*: CARBONELL, Miguel. **Neoconstitucionalismo(s)**. 4.ed. Madrid: Editorial Trotta, 2009. p. 75-98.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2003a.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder ideologia e Estado contemporâneo**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2003b.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. Porto Alegre – RECHTD/UNISINOS. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 3, p. 75-83, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. Pasado y futuro del Estado de Derecho. *In*: CARBONELL, Miguel. **Neoconstitucionalismo(s)**. 4.ed. Madrid: Editorial Trotta, 2009. p. 13-29.

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del derecho. In ANTUNES DE SOUZA, Maria Cláudia da Silva; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. (Orgs.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2013.

FERRER, Gabriel Real. GLASENAPP, Maikon Cristiano. CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. Revista Novos Estudos Jurídicos, vol. 19, n. 4 – edição especial, p. 1433-1464, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. Sobre los derechos fundamentales. In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo**. Madrid: Editorial Trotta, 2007. p. 71-89.

GALEANO, Eduardo. **Úselo y tírelo: el mundo visto desde una ecología latino-americana**. 7.ed. Buenos Aires: Booket, 2010.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrolo: o que a globalização está fazendo por nós**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Editora Record, 2003.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas, SP: Papyrus, 1990.

GUASTINI, Riccardo. La constitucionalización del ordenamiento jurídico: el caso italiano. Tradução de José María Lujambio. In: CARBONELL, Miguel. **Neoconstitucionalismo(s)**. 4.ed. Madrid: Editorial Trotta, 2009. p. 49-73.

GUASTINI, Riccardo. Sobre el concepto de Constitución. In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo**. Madrid: Editorial Trotta, 2007. p.15-27.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

MORIN, Edgar. **La Vía: para el futuro de la humanidad**. Tradução de Núria Petit Fontseré. Barcelona: Paidós, 2011.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da Sustentabilidade na era tecnológica: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente**. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2017.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. *Challenges of globalization and the environmental crisis: for a humanistic sustainability*. In: GARCIA, Heloise Siqueira; BODNAR, Zenildo; VIEIRA Ricardo Stanziola. **Environmental and sustainable challenges and perspectives in the 21st century**. Disponível em [https://www.giurisprudenza.unipg.it/files/ebook\\_ingles\\_ambiental\\_e\\_sustentabilidade\\_perugia\\_-30-11-2020.pdf](https://www.giurisprudenza.unipg.it/files/ebook_ingles_ambiental_e_sustentabilidade_perugia_-30-11-2020.pdf) .

PISARELLO, Gerardo. Globalización, constitucionalismo y derechos: las vías del cosmopolitismo jurídico. In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo**. Madrid: Editorial Trotta, 2007. p. 159-184.

PORTO-GONÇALVES. Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

REYES, Manuel Aragón. La Constitución como paradigma. In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo**. Madrid: Editorial Trotta, 2007. p. 29-40.

ROSA, Hartmut. **Alienación y aceleración**: hacia una teoría crítica de la temporalidad en la modernidad tardía. Tradução do Centro de Investigaciones Interdisciplinarias en Ciencias y Humanidades (CEIICH), Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM). Madrid: Katz Editores, 2016.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Tradução de José Lins de Albuquerque Filho. 3.ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Tradução de José Augusto Drummond e Glória Maria Vargas. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SANCHÍS, Luis Prieto. Neoconstitucionalismo y Ponderación Judicial. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES Joaquín Herrera; CARVALHO Salo de. (Org.). **Direitos humanos e globalização**: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 400-435.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à conscientização universal. 18. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **De las dualidades a las ecologías**. La Paz: Red Boliviana de Mujeres Transformando la Economía REMTE, 2012.

SOUSA SANTOS, Boaventura de; GARAVITO, César A. Rodríguez (editores). **El derecho y la globalización desde abajo**: Hacia una legalidad cosmopolita. Traducción de Carlos F. Morales de Setién Ravina. Rubi (Barcelona): Anthropos; México: UAMCuajimalpa, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do estado**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. 3.ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

VEIGA, José Eli da. **Para entender o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Editora 34, 2015.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. 12. ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.